



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000191/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.827 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-27.230 da 8ª Turma, que **julga a impugnação improcedente, com a seguinte ementa:**

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. OMISSÃO DE REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

CREDITO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode, a Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, devido ao fato do mesmo **ter deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço**, descumprindo, assim, o disposto no artigo 32, I da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e §9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

Conforme relatado pela fiscalização, a base de cálculo foi obtida por critérios de aferição indireta, com o permissivo legal do artigo 33, §§3º e 6º da Lei nº 8.212/91 tendo em vista a apresentação deficiente de documentos.

Tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória acima mencionada, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 283, I, "a" do Regulamento da Previdência Social, no montante de R\$1.329,18 (valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48/O9).

IMPUGNAÇÃO

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu representante legal, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, a nulidade da autuação, argumentando que o fisco não poderia desconsiderar o livro caixa para, em seguida, autuar a empresa com base em informação contida nesse mesmo documento.

Aduz que a planilha apresentada pelo auditor fiscal revela que foram considerados serviços prestados de maneira autônoma aqueles prestados por Michel Reino de Santis (projeto), Wilson Roberto Ribeiro (limpeza) e Antônio Watanabe (administração), como se efetivamente decorressem de vínculo de emprego. Que agindo dessa maneira, comprometeu a real essência das atividades executadas por tais pessoas. Além disso, afirma que a competência para tratar sobre relações de emprego não está afeta ao fisco federal, estando incorreto o critério adotado pelo auditor fiscal.

Entende que a autuação levada a efeito por mera presunção não atende os critérios jurídicos que autorizam a utilização da técnica da aferição indireta.

Alega que a forma como a autoridade administrativa realizou o lançamento não demonstrou de forma cabal a ocorrência do fato jurídico tributário (fato gerador).

Argumenta que os motivos expostos pela autoridade fiscal para afastar as justificações apresentadas pela autuada, em relação aos equívocos identificados nos lançamentos 286, 279 e 215 do livro Caixa não são plausíveis. Que não é possível aferir pelo livro Caixa eventual situação superavitária ou deficitária. E que não se oportunizou ao contribuinte o direito de apresentar demais documentos e livros contábeis.

Menciona que a autoridade fiscal deveria demonstrar a ocorrência de cada fato jurídico tributário que no seu entender tivesse ocorrido. Contudo, em nenhum momento o auditor fiscal procurou demonstrar a subsunção do conceito do fato ao da norma, deixando de apresentar todos os elementos que integram o suposto fato jurídico tributário. Pugna pela nulidade do lançamento.

Aduz a necessidade de prevalência da verdade material, não admitindo a aplicação da punição com base em presunções. Não aceita que o auditor fiscal tenha inicialmente admitido o livro Caixa para em seguida desconsiderá-lo, mesmo tendo se valido

do mesmo para pretensamente apresentar comparativos entre o livro e as contas bancárias.

Requer, finalmente, seja recebida e integralmente provida e acolhida a impugnação apresentada, acatando as razões expostas, reconhecendo a nulidade da autuação guerreada, como forma de justiça.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- a empresa autuada, ora recorrente, se encontra enquadrada no regime de apuração por lucro presumido. Do que resulta não se encontrar obrigada a apresentação dos livros Razão e Diário, a teor do artigo 225, do Decreto 3048, combinado com o artigo 45, da Lei Federal 8981. Tais disposições legais permitem a entrega, apenas do livro Caixa, o que efetivamente ocorreu;
- foi incluído o nome de Ricardo Merussi Neiva, sócio da recorrente, sendo certo, então, que os valores indicados como pagos a ele se identificam como “retirada de lucro”. Assim, tais valores não poderiam ser considerados, como o foram, como valores sujeitos a recolhimento de encargos previdenciários, devendo, portanto, vir a ser excluídos da base de cálculo de que se valeu o órgão autuante;
- a inocorrência da descrição fática - vale dizer, a caracterização efetiva do fato concreto ensejador da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo o fisco, esta autuação deve-se ao fato de a empresa deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do I Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Lei 8.21/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§9ªA folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A fiscalização considerou vários pagamentos efetuados por meio de transferência bancária, TED ou DOC como pagamentos a contribuintes individuais.

Para esses pagamentos, a impugnação questionou, equivocadamente, o enquadramento dos trabalhadores como empregados, sendo que houve esclarecimento no acórdão recorrido que o enquadramento foi como contribuintes individuais.

A empresa questiona, também, o vínculo reconhecido para os senhores Michel Reino de Santis, Wilson Roberto Ribeiro e Antonio Watanabe, afirmando que essa atribuição não é afeta ao fisco federal. Contudo, não assiste razão à impugnante. Observa-se, inicialmente, que os valores pagos aos segurados mencionados foram considerados pagamentos a contribuintes individuais, não sendo enquadrados como empregados da empresa. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. E neste mister, a fiscalização da Receita Federal do Brasil tem a prerrogativa não só de interpretar a norma jurídica como proceder ao enquadramento de situações fáticas ao comando legal, inclusive reconhecendo o enquadramento dos trabalhadores na qualidade de segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, aplicando a legislação tributária pertinente.

Entendo que a falta da inclusão desses segurados em folha de pagamento é motivo suficiente para a autuação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari